

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-000321/94-83
SESSÃO DE : 23 de Março de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.163
RECURSO Nº : 117.061
RECORRENTE : AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO CELMAR LTDA.
RECORRIDA : ALF / PORTO DE MANAUS / AM

Vistoria Aduaneira

Responde pela avaria de mercadoria transportada o transportador representado pela Agência de Navegação consignatária do navio - art. 32, inciso I e § único (art. 1º do Dec.: 2472 / 88) e art. 60 do Decreto-lei nº 37 / 66 (art; 478, § primeiro, inciso III do Regulamento Aduaneiro)

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de Março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

06 MAR 1996

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.061
ACÓRDÃO Nº : 303-28.163
RECORRENTE : AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO CELMAR LTDA.
RECORRIDA : ALF / PORTO DE MANAUS / AM
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira, foi Agência Marítima CELMAR Ltda. responsabilizada pela avaria total de um veículo transportado no navio BURYA de bandeira coreana, entrando no Porto de Manaus, em 27/07/93. Deu-se a avaria no momento da descarga, desprendendo-se o volume do lingado do guindaste de bordo, já na altura do convés havendo desabado sobre o primeiro e o segundo convés. Exige-se da Agência Marítima como consignatária de transportador, o crédito tributário constante de imposto de importação equivalente a 4.462.04 UFIR (CR\$ 863.628,63).

Em tempo hábil a empresa apresentou impugnação. Esclarece que: a) o navio fez escala no Porto de Manaus, em viagem “ chater “, afretado por terceiros para uma única viagem; b) a Agência Marítima atuou apenas como despachante, para fim do passe de entrada e de saída, fornecimento de bordo, sem vínculo contratual com o Armador ou seus representantes; c) nesta condição inexistente a solidariedade referida no art. 32, § único, letra “ b “ do DL. 2.472 / 88, devendo ser autuado o armador.

Foram juntados os documentos de fls. 81 / 85, entre os quais a carta da Agência de Navegação CELMAR dirigida à IRF no Porto de Manaus (27/03/93) e o Termo de Responsabilidade no 01 firmado pela mesma Agência Marítima (fl. 84) da seguinte teor:

AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO CELMAR LTDA. ., estabelecida à Rua Saldanha Marinho, 390-altos, centro, nesta cidade, inscrita no C. G. C .-MF ., sob nº 04.529.020 / 0001-05, a seguir denominada compromissada, tendo em vista a autorização que lhe foi expressamente concebida, declara que assume inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações contraídas neste termo, para obtenção do benefício abaixo especificado:

BENEFÍCIO: Liberação provisória de navios a ela consignados, enquanto não for concluída a conferência final do manifesto, durante o exercício de 1994, de conformidade com o disposto no artigo 39 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 37 de 18/11/66.

OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS: O signatário se responsabiliza por todas as infrações em que incorrerem as embarcações de seu agenciamento, ficando responsável, inclusive, pelo pagamento dos tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas, por força de divergências apuradas na forma da Lei, respondendo o veículo pelo débitos fiscais, mesmo aqueles decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores. Compromete-se, outrossim, a cumprir a exigência tributária no prazo de 48 horas, após a intimação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.061
ACÓRDÃO Nº : 303-28.163

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“ Imposto de importação. Vistoria Aduaneira a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa. Para efeitos fiscais, o transportador é responsável quando houver avaria visível por fora do volume; O representante, no País, do transportador estrangeiro é responsável solidário pelo imposto (art - 478, § 1º, inciso III do Regulamento Aduaneiro e art. 32 do DL. 37 / 66 com redação dada pelo D.L 2.472 / 88). Ação Fiscal Procedente. “

No seu recurso a Agência de Navegação reitera os argumentos da impugnada, sobretudo que não tem qualquer vínculo jurídico de representação legal com o transportador, tendo agido como simples despachante. Diz que não assinou documento algum em nome do transportador ou do importador, como determina o parágrafo 3º de art. 39 do D.L 2.472 / 88, o que, a seu ver, descaracteriza quaisquer laços de representação. Esclarece ainda que não assinou a Folha de Descarga (art. 70 do RA) nem o Termo de Entrada (art. 31) e que apenas auxiliou o importador nestes tramites.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.061
ACÓRDÃO N° : 303-28.163

VOTO

Está demonstrado no processo que a atuada agiu como Agência de Navegação, representando o transportador perante a Alfândega do Porto de Manaus e demais autoridades do Porto. Na conformidade do teor do Termo de Responsabilidade n° 01, firmado em 28 de março de 1994, a Agência CELMAR Ltda. assumiu a responsabilidade decorrente da liberação provisória de navios a ela consignados, como preconizado no art. 39 e seus parágrafos, do D.L n° 37 / 66, por infrações em que incorressem as embarcações de seu agenciamento e pelo pagamento de tributos, multas e outras obrigações decorrentes de divergências apuradas na forma da lei. O prazo para o cumprimento dessas obrigações está marcado para 24 horas após a intimação.

Este processo foi instaurado para exigir da Agência de Navegação o cumprimento do Termo de Responsabilidade quanto ao imposto de importação que deixou de ser pago por mercadoria avariada na descarga operada por equipamento de bordo (guindaste do navio), havendo o volume com o veículo se desprendido da lingada do guindaste.

Não subsiste dúvida de que a responsabilidade é, originalmente, do navio, ou melhor, do transportador, ao qual , no entanto, a Agência de navegação representa. Não há acolher o argumento de que, na espécie, representou o navio uma única vez para fazer favor e por isso não teria sido a consignatária. A legislação não faz esta distinção, além de o Termo de Responsabilidade ser bastante amplo para abarcar toda e qualquer representação mesmo que para uma única viagem.

A solidariedade está bem caracterizada, não podendo agora a Agência de Navegação fugir do compromisso assumido perante a Alfândega (art. 32, § único, letra "b" do DL. 37/66 com a redação dada pelo DL. 2472/88). A infração consistiu na avaria da mercadoria transportada, cumprindo agora ao responsável pelo dano ressarcir a Fazenda Nacional pelos tributos devidos.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de Março de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA -RELATOR